

FAQ's

Resposta a perguntas frequentes sobre a candidatura à formação inicial de magistrados

A Lei nº 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, estabelece um procedimento de ingresso na formação inicial nos artigos 5.º e seguintes (Capítulo II do Título II).

Destaca-se, deste procedimento, a existência de duas vias de admissão a concurso ou de ingresso no curso de formação inicial (cfr. a alínea c) do artigo 5.º). A natureza dos requisitos exigidos para se concorrer por uma ou por outra das vias permite denominá-las, por razões de simplificação, por «via da habilitação académica» e «via da experiência profissional».

Para informação e esclarecimento dos interessados, responde-se aqui, deste modo, às questões que têm vindo a ser mais frequentemente colocadas.

1 – Que requisitos têm de possuir todos/as os/as candidatos/as à formação inicial de magistrados, independentemente da via pela qual concorrem?

R: Seja qual for a via pela qual concorra, qualquer candidato/a tem de, obrigatoriamente:

- Ser cidadão português ou cidadão dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal, a quem seja reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, o direito ao exercício das funções de magistrado;

- Ser titular do grau de licenciado/a em Direito ou equivalente legal. A posse do grau de licenciatura terá de ser comprovada pelo modo que for indicado no aviso de abertura do concurso;

- Reunir os demais requisitos gerais de provimento em funções públicas.

2 – Além desses requisitos, que outros tem de possuir quem pretende candidatar-se pela «via da habilitação académica»?

R: Quem quiser candidatar-se pela «via da habilitação académica», tem ainda de possuir o grau de mestre ou doutor ou equivalente legal, salvo se for licenciado/a em Direito ao abrigo de organização de estudos anterior ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou equivalente legal, ou seja, se for licenciado/a em Direito «antes de Bolonha» (cfr. n.º 1 do artigo 111.º).

Os graus de mestre ou doutor dizem respeito a qualquer área científica, não exclusivamente a Direito. É também indiferente, do ponto de vista da avaliação do preenchimento deste requisito, que esses graus tenham sido obtidos «antes» ou «depois de Bolonha».

3 – E que outros requisitos tem de possuir quem pretende candidatar-se pela «via da experiência profissional»?

R: Quem optar por concorrer por esta via tem de possuir, além dos requisitos indicados na resposta à questão 1, experiência profissional na área forense ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, e de duração efetiva não inferior a cinco anos.

Esta duração mínima abrange a experiência obtida nas áreas referidas, combinadamente, não se referindo a apenas uma delas. Assim, pode candidatar-se por esta via quem, por exemplo, tiver 3 anos efetivos de experiência profissional na área forense e 2 anos efetivos de experiência profissional em áreas conexas, nomeadamente, por exemplo, como advogado ou advogado estagiário, substituto de magistrado do Ministério Público, oficial de justiça, solicitador, autoridade ou agente de órgão de polícia criminal.

4 – No caso de candidatura pela via da experiência profissional, ao abrigo da segunda parte da alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, a demonstração da experiência profissional, na área forense ou noutras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, de duração efetiva não inferior a cinco anos, pode ser comprovada, nomeadamente, pela cédula profissional de advogado?

R: Não. A cédula profissional de advogado não permite aferir a duração efetiva da experiência profissional enquanto advogado e ou advogado estagiário, uma vez que dela não resultam eventuais suspensões de inscrição. Para o efeito, deve o/a candidato/a juntar aquando da apresentação da sua candidatura o original da certidão/declaração emitida pela Ordem dos Advogados que refira expressamente a duração da experiência profissional.

5 – O/a mesmo/a candidato/a pode concorrer pelas duas vias no mesmo concurso?

R: Não pode. Se um/a candidato/a reunir todos os requisitos exigidos para a admissão ao concurso por qualquer das vias, terá de optar por uma ou por outra, consoante a sua conveniência.

6 – O/A mesmo/a candidato/a pode concorrer simultaneamente a concurso de ingresso na formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais e a concurso de ingresso na formação inicial de juízes para os tribunais administrativos e fiscais, se estes concursos abrirem ao mesmo tempo?

R: Sim, pode. Terá, no entanto, de optar por uma das vagas, se ficar habilitado em ambos os concursos para a frequência do respetivo curso de formação teórico-prática. Esta opção será feita de acordo com as orientações que, para o efeito, forem divulgadas, nomeadamente no aviso de abertura do(s) concurso(s).

7 – A dispensa de prestação de provas ao abrigo do n.º 6 do artigo 28.º da Lei 2/2008, de 14 de janeiro, só é permitida relativamente a concurso para o mesmo fim?

R: Sim, unicamente. A graduação que não permitiu habilitação para o curso imediato de formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais só permite a dispensa de prestação de provas no concurso seguinte de ingresso na formação inicial de magistrados para estes tribunais que vier a ser aberto. Não dispensa de prestação de provas em concurso que a seguir seja aberto para ingresso na formação inicial de juízes para os tribunais administrativos e fiscais e vice-versa.

8 – O que sucede a um/a candidato/a apto/a que não tenha ficado habilitado/a para a frequência do curso por falta de vagas e não apresente candidatura no concurso imediatamente seguinte?

R: Com a dispensa prevista no artigo 28.º, n.º 6, da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, fica graduado/a conjuntamente com os/as candidatos/as que concorrem a este concurso (o imediatamente seguinte àquele em que ficou apto/a e não habilitado/a por falta de vagas).

9 – O que sucede se um/a candidato/a apto/a que não tenha ficado habilitado/a para a frequência do curso por falta de vagas apresentar candidatura no concurso imediatamente seguinte e nele ficar apto/a?

R: Fica graduado/a neste concurso (o imediatamente seguinte) com a classificação final mais elevada obtida nos dois concursos, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEJ.

10 – O que sucede se um/a candidato/a apto/a que não tenha ficado habilitado/a para a frequência do curso por falta de vagas apresentar candidatura no concurso imediatamente seguinte e nele não ficar apto?

R: Fica excluído/a do concurso, não sendo, conseqüentemente, graduado/a, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro e do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEJ.

De igual modo a desistência no âmbito do concurso, após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, é motivo de exclusão do/a candidato/a (cfr. artigo 24.º, n.º 2, alínea d), da referida Lei n.º 2/2008).